MILITAR — SUBSTITUIÇÃO TEMPORÁRIA — DIFERENÇA DE VENCIMENTOS

— Verificando-se que a substituição temporária entre militares é devida à diferença de sôldo entre o pôsto ou graduação que efetivamente possui o militar e aquêle que foi chamado a ocupar temporàriamente.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. N.º 7.486-67

Presidência da República — Consultoria-Geral da República E. M. N.º 704-H, de 7 de julho de 1968. — "Aprovo. Em 12 de junho de 1968". — (Enc. ao M. Mar., em 25 de junho de 1968.)

PARECER

Com a Exposição de Motivos n.º 217, de 1967, o Exmo. Sr. Ministro da Marinha, solicitou ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República fôsse novamente submetido ao exame desta Consultoria-Geral o problema da percepção de diferença de vencimentos, em substituição temporária entre militares.

2. Informa a digna autoridade que a palavra "vencimentos", inserta no item 5.º do parecer n.º 532-H, devidamente aprovado e publicado, no *Diário Oficial* da União de 26 de julho de 1967, p. 7.871-72, tem trazido interpretações diversas na área daquela Secretaria de Estado. E, visando a dirimir dúvidas, solicita seja esclarecido se as gratificações, no caso de substituições, se calculam sôbre o *soldo* ou *vencimentos*, que são figuras distintas no Código de Vencimentos dos Militares.

3. Assim equacionado o problema, passo a emitir parecer.

4. O bem lançado parecer da ilustrada Consultoria Jurídica do Ministério da Marinha — parecer n.º 014 de 1968 — não deixa margem a qualquer dúvida. Na verdade, e como bem acentuou o doutor Adauto Cezar Fróes, a expressão "vencimento" não foi usada no parecer 532-H, em seu sentido rigorosamente técnico, mas, sim, em sentido comum e genérico.

5. Por outro lado, se dúvidas existem na Marinha, a simples aplicação do parecer 14-63, daquele Ministério torna a matéria insusceptível de controvérsia. Senão vejamos:

"4.O texto legal em estudo declara o seguinte:

"Artigo 10. O militar no desempenho de cargos, comissão ou função atribuída privativamente a pôsto ou graduação superior à sua, perceberá o sôldo correspondente a êsse pôsto ou graduação."

5. Por sua vez, o art. 3.º da mesma Lei n.º 4.328 divide os vencimentos dos militares em sôldo e gratificação, definindo o primeiro, no art. 4.º, como a parte básica do vencimento correspondente ao pôsto ou graduação do militar da ativa.

6. O que vence, assim, é que o Código adotou uma definição perfeitamente clara sôbre os vencimentos militares, dividindo-os em duas partes distintas e inconfundíveis, como sejam o sôldo e as gratificações. De forma que quando êle se refere, como no caso do supra-transcrito artigo 10 ao sôldo, não se pode adotar qualquer outra interpretação, senão a de que o direito se cinge, exclusivamente, a essa parte dos vencimentos.

7. Afigura-se-nos, dêsse modo, tranqüilo o entendimento de que o militar no exercício de funções superiores ao seu pôsto ou graduação, como substituto, faz jus à diferença de sôldo e não de vencimentos, ou seja, do sôldo mais gratificações.

8. E quanto ao cálculo das gratificações, a nosso ver, mesmo no caso de substituição, deve permanecer inalterado, continuando a fazer-se sôbre o sôldo da graduação ou do pôsto efetivo do militar, face à restrição do art. 14 do Código nestes têrmos:

"Art. 14. Para fins de gratificações tomar-se-á por base o valor do sôldo do pôsto ou graduação que efetivamente possui o militar, e não o correspondente a funções eventualmente desempenhadas."

9. Verifica-se que a substituição não proporciona nenhuma alteração no cálculo da gratificação, uma vez que são, evidente-

mente, funções eventualmente desempenhadas pelos militares.

10. A nossa conclusão, portanto, é a de que, com apoio na lei, o militar no exercício de substituição temporária, tem direito, ùnicamente, à diferença de sôldo entre o pôsto ou graduação que, efetivamente, possuir e aquêle correspondente às funções nas quais está investido temporàriamente.

11. Finalmente, cumpre observar que não nos parece o caso de reestudo do parecer n.º 532-H, da Consultoria-Geral da República, pois entendemos que, naquele pronunciamento, a expressão vencimento não foi usada em seu sentido, rigorosamente técnico, segundo a definição do Código, mas em sentido comum e genérico. É que a questão examinada no citado parecer não era, pròpriamente, a mesma que se quer elucidar, agora, mas, sim, a de saber em quais circunstâncias se verifica a substituição, para assegurar ao militar o direito do benefício que a lei manda conceder. Como se tratava de esclarecer dúvida surgida sôbre o exercício de substituição em determinados casos, pensa esta Consultoria Jurídica que o ilustre prolator do parecer número 532-H não se preocupou em ater-se à definição do Código, quando se referiu ao direito à percepção de vencimentos".

6. Outro não foi também o entendimento da douta Consultoria Jurídica do Ministério do Exército. Aquêle órgão, com muita propriedade, asseriu:

"4. Não obstante, das expressões usadas, e notadamente da transição feita pelo douto parecer das disposições dos artigos 10 e 11 e seus §§ da Lei 4.328, de 30 de abril de 1964, *que expressamente se referem a sôldo,* acreditamos não padeça dúvida de que a expressão, "vencimentos" no caso, equivale, apenas, a *sôldo.* Melhor, entretanto, o dirá o ilustre prolator do parecer sôbre o entendimento a ser dado à expressão empregada.

5. No âmbito do Ministério do Exército, porém, entendeu-se a expressão "vencimentos" como equivalente a sôldo, como decorre da determinação aos órgãos pagadores feita pela Diretoria de Finanças (Nota de 1967).

7. Quem lê o parecer n.º 532-H, com olhos de ver, outro não pode ser o entendimento, uma vez que os citados artigos 10 e 11 da citada Lei 4.323-64, se referem apenas, a *sôldo,* que, segundo dispõe o artigo 3.º", do mesmo diploma legal, é a parte de vencimentos separada das "gratificações."

8. Assim, dirimindo a dúvida existente, explico que, verificando-se a substituição temporária entre militares, é devida a diferença de *sôldo* entre o pôsto ou graduação que efetivamente possui o militar e o a que foi chamado a ocupar, temporàriamente.

9. Face ao exposto, penso já não possam existir dúvidas sôbre a matéria, razão pela qual adoto, porque jurídicos, os entendimentos das ilustradas Consultorias Jurídicas da Marinha e do Exército, sôbre a matéria.

É o meu parecer.

Brasília, 7 de junho de 1968. — *Adroaldo Mesquita da Costa,* Consulto-Geral da República.